

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 284/70

Aprovado em 16/11/1970

Encaminha, como subsídio, à Comissão de Legislação e Normas, para disser qual a melhor forma legal de efetivar a constituição de Conselhos Municipais de educação.

PROCESSO CEE N° 896/69.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

- I -

O senhor Presidente da Câmara Municipal, de Botucatu pelo ofício 464, de 1° de julho de 1969, dirige-se a este Colegiado para solicitar "esclarecimentos sobre como se organizar um Conselho Municipal de Educação e bem assim instruções relativas ao entrosamento entre o Conselho Municipal e O Estadual de Educação".

O tema é dos mais oportunos e merece pronta consideração da nossa parte, eis que são numerosos os municípios interessados na sua definição, a fim de efetivarem a criação dos seus Conselhos e de darem condições ao seu funcionamento. Alguns já chegaram mesmo, se bem nos lembramos, a enviar expedientes contendo consultas, sugestões e até projetos de organização de Conselhos Municipais de Educação.

Sirva, entretanto, este de processo piloto para o estudo do problema.

- II -

Pela Informação n. 10/69, a Sra. Assessora Jurídica em minuciosa pesquisa de textos legais, que incorporamos, como anexo, a este parecer, mostra a variedade de apoios que o tema encontra, desde a Constituição Federal, até o Plano Estadual de Educação. Não resta dúvida, após a leitura desse documento, de que é possível e, mais que isso, desejável que os municípios criem e instalem os seus Conselhos Municipais de Educação.

O que deve dar ensejo a discussões são os aspectos do tema ligados à forma de organizar esses Conselhos e ao elenco de suas competências.

Afirma a ilustre Assessora Jurídica que "tais Conselhos constituem-se mediante lei própria", isto ó, lei municipal. De pleno acordo, eis que deverão ser órgãos da estrutura administrativa do Município. É a lição contida no artigo 19 da Lei 10.125, de 4 de junho de 1968, que diz: "aos Conselhos Municipais de Educação, que se construir, em mediante lei própria, etc."

O fato de serem constituídos por lei municipal não concede, entretanto, aos Conselhos liberdade para deliberarem sobre quaisquer assuntos ligados a educação. Pelo contrário, sua competência básica vem definida nas Leis n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 (artigo 11 e seu parágrafo único) e n. 10.125/68 (artigos 19 e 20) e sua competência suplementar será aquela que lhe for outorgado pelo Conselho Estadual de Educação, como se depreende da frase intercalada no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 10.038/68: "Incumbira aos Conselhos Municipais de Educação, além das atribuições que lhes forem outorgadas pelo Conselho Estadual de Educação, etc.".

Aliás, o Estado de Santa Catarina, ao editar a Lei n° 3.191, de 8 de maio de 1963, que aprovou o Sistema Estadual de Ensino, abrigou essa mesma doutrina no Título VII do diploma, ao conceituar o Conselho Municipal de Educação como sendo um órgão colegiado que se encarregará de superintender a educação e o ensino no Município, por delegação do Conselho Estadual de Educação, que lhe fixará a extensão de suas atribuições.

La, como cá, não poderia ser de outra forma uma vez que não há sistemas municipais de ensino. O Sistema e estadual, rege-se por legislação básica estadual (Lei do Sistema e Código de Educação), norteia-se pelas deliberações do Conselho Estadual de Educação e age por inspiração de um Plano Estadual de Educação.

- III -

À vista do exposto, há que delimitar, neste passo, as considerações do Parecer a seguinte questão: que atribuições, além das já fixadas pela lei estadual, poderia o Conselho Estadual outorgar aos Conselhos Municipais de Educação?

Vejam, primeiramente, as competências dadas diretamente pela lei:

- a) Aprovar planos de aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosadamente com o Plano Estadual de Educação;
- b) Sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas de educação;
- c) Adotar providências para que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos em igualdade de condições.

Que outras, além dessas, poderiam ser delegadas pelo Conselho Estadual, dentro as que lhe estão designadas pela Lei 9.865, de 9 de outubro de 1967 ou outros? A quis a de sugestão arrolaremos as seguintes a serem adotadas através de Convênio, na forma prevista pelo Plano estadual de Educação.

- a) Promover e realizar estudos sobre a rede escolar do município e da região, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- b) Estimular a assistência social escolar no município e na região;
- c) Emitir parecer sobre assuntos ou questões pedagógicas e educativas de interesse local ou regional, que lhe sejam propostas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Poder Público Municipal;
- d) Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino local e regional em relação a seu custo;
- e) Promover encontros locais e regionais de educadores para debates pertinentes ao ensino em geral;
- f) Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Educação, com o Conselho Estadual de Educação, com instituições de ensino e pesquisa dos diversos graus e ramos;
- g) Realizar, por solicitação do Conselho Estadual de Educação, correições, por meio de comissões especiais nos estabelecimentos do Município ou da região;
- h) Oferecer subsídios ao Conselho Estadual de Educação para a fixação, de acordo com o custo médio do ensino do Município e da região e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar, do número e dos valores das bolsas de estudo instituídas com recursos da União e do Estado.

- i) Fiscalizar no Município e na região a chamada anual da população em idade escolar para a matrícula.
- j) Assessorar o Poder Público Municipal em todas as iniciativas ligadas à educação;
- l) Opinar sobre os convênios educacionais de ação Inter administrativa, de interesse do Município;
- m) Assistir os órgãos encarregados de realizar os censos escolares;
- n) Zelar pelo cumprimento da legislação vigente do ensino nos âmbitos municipal e regional.
- o) Editar documentário de divulgação de suas atividades e de matéria de interesse educacional;
- p) Elaborar o seu regimento que depois de aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, será baixado por decreto do Executivo Municipal.
- q) Apresentar, anualmente, seu relatório de atividades ao Conselho Estadual de Educação.

Que outras atribuições poderiam ser sugeridas? Deixamos o elenco em aberto para a indispensável colaboração dos doutos Conselheiros que Venham a se interessar pela matéria.

- IV -

Cabe, na parte final deste Parecer, aduzir mais algumas ponderações que se prendem ao aspecto organizativo dos Conselhos:

- 1) Que municípios podem constituir Conselhos de Educação? Como fazê-lo?
- 2) Quantos conselheiros deverá haver em cada Conselho?
- 3) Qual a forma de seu recrutamento e da sua designação?
- 4) Qual a duração do seu mandato?
- 5) Quais os requisitos a exigir de um possível conselheiro?
- 6) Que remuneração poderá ter?

Creemos não haver, por falta ainda de suficiente experiência e de qualquer tradição nesse campo, normas rígidas a adotar como resposta as questões formuladas. Todavia, menos com o intuito de resolvê-las do que de suscitar o debate aqui vão, pela ordem, algumas colocações:

1) Apenas os Municípios que apresentem população acima de 100.000 habitantes. Devem fazê-lo por Lei Municipal, após aprovação de proposta nesse sentido pelo Conselho Estadual de Educação;

2) Municípios de 100.000 a 200.000 habitantes = 5 conselheiros;

Municípios de mais de 200.000 até 1.000.000 de habitantes = 9 conselheiros;

Municípios de mais de 1.000.000 de habitantes = 13 conselheiros.

3-5) Recrutamento dentre pessoas de reputação ilibada e comprovado, devotamente ao progresso econômico, social e cultural do Município; designação do Prefeito e homologação dos designados pelo Conselho Estadual de Educação.

Observação: Entendemos que os Conselhos Municipais de Educação não devem ser privativos de educadores, nas que destes deve constituir-se a sua maioria.

4) Mandato de 2 anos, com direito a recondução por uma vez.

6) Em regra o exercício do mandato deverá ser considerado de relevante interesse público e, portanto, gratuito. Naqueles municípios cujas forças financeiras e grandeza de população permitem remunerar vereadores, poder-se-ia instituir o "jeton" por sessão.

- V -

Os Conselhos Municipais de Educação, uma vez instalados, deverão atuar como instrumentos capazes de apressar e racionalizar a integração dos recursos locais e regionais aos que o Estado e a União destinam normalmente à educação. Por outro lado terão eles o condão de propiciar ao Conselho Estadual de Educação uma espécie de braço longo junto às comunidades, o que resultará certamente numa ação mais eficiente e contínua, que a todos aproveitará intensamente, A esse braço poderá o Colegiado Estadual cometer várias tarefas, hoje inoperáveis por falta de instrumento apropriado à sua execução, além do obter, por meio dele, as informações e os dados, as impressões e as críticas, por assim dizer "ao vivo" sobre os problemas múltiplos e delicados que afetam o sistema em todos os seus aspectos.

Pelas razões expostas e a vista das considerações desenvolvidas, oferecemos a matéria ao crivo dos eminentes colegas, a fim de, se aprovada, nesta ou na forma que achem mais apropriada, dar-lhe encaminhamento a douta Comissão de Legislação e Normas, que disporá de condições superiores às do relator, para vesti-la pelo melhor figurino técnico-legislativo, na forma de Deliberação.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,  
aos 9 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. SOUZA-Presidente e  
Relator

Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES D. SILVA

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheira MARIA BRAZ

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO ao Parecer n. 284-/70, da Câmara de Planejamento  
relatado pelo Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, às  
fls. 73/78.

Relação dos Municípios do Estado de São Paulo, com mais  
de 100.000 habitantes, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE.

<u>Região da Grande São Paulo</u>	<u>Total</u>	<u>Urbana</u>	<u>Rural</u>
1. Guarulhos	236.462	220.33	16.129
2. Mauá	101.910	101.753	157
3. Mogi das Cruzes	138.062	110.090	27.972
4. Osasco	282.285	282.285	-
5. Santo André	417.773	416.218	1.555
6. São Bernardo do Campo	200.273	188.279	11.994
7. São Caetano do Sul	149.142	149.142	-
<u>Região de São Paulo Exterior</u>			
1. Jundiaí	168.258	149.175	19.085
2. Santos	345.456	343.250	2.206
3. São Vicente	118.746	118.196	550
<u>Região do Vale do Paraíba</u>			
1. São José dos Campos	150.171	134.875	15.296
2. Taubaté	110.135	99.583	10.552
<u>Região de Sorocaba</u>			
1. Sorocaba	174.935	169.142	5.803
<u>Região de Campinas</u>			
Campinas (ainda não divulgado - dados do Censo de 1960).			
1. Campinas	219.303	184.529	34.774
2. Piracicaba	152.462	127.782	24.680
<u>Região de Ribeirão Preto</u>			
1. Araraquara	100.030	84.297	15.733
2. Ribeirão Preto	209.427	194.800	14.627
<u>Região de Bauru</u>			
1. Bauru	131.670	120.532	11.138
<u>Região de São José do Rio Preto</u>			
1. São José do Rio Preto	121.188	109.514	11.674

<u>Região de Araçatuba</u>	<u>Total</u>	<u>Urbana</u>	<u>Rural</u>
1. Araçatuba	108.330	86.683	21.647
<u>Região de Presidente Prudente</u>			
Não consta nenhum.			

CPI, aos 10 de novembro de 1970.

Maria Stela B. Misiara  
= Secretario =

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N°: 896/69 - CEE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE EOTUCATU

ASSUNTOS : 1) Solicita esclarecimentos sobre como organizar um Conselho Municipal de Educação 2) Pede instruções relativas ao entrosamento entre o Conselho Municipal e o CEE

I N F O R M A Ç Ã O N. 10/69-CJ

RELATÓRIO:

Em ofício de n. 464/69-GP, datado de 19.7.69, o sr. Presidente da Câmara Municipal de Botucatu manifestando interesse em criar um Conselho Municipal de Educação, solicita a este Conselho:

- 1) Esclarecimentos sobre a organização de um Conselho dessa natureza 5
- 2) Instruções relativas ao entrosamento entre os Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

INFORMAÇÃO:

I

A constituição de Conselhos Municipais de Educação encontra apoio legal:

- 1) No art. 19 da Lei n. 10.125, de 4.6.68 - Código de Educação do Estado de São Paulo - que estabelece a forma pela qual devam constituir-se, determinando, outrossim, sua incumbência, bem como seu entrosamento com o Plano Estadual de Educação;
- 2) Nos arts. 29, 31 parág. 2º; 92, parág. 39 e 94, parág. 3º, letra "A" da LDB, que dispõe sobre as normas a que os Municípios dei vem obedecer para desenvolvimento do sistema público do ensino.

II

O entrosamento entre os Conselhos Municipais de Educação e o CEE decorre:

- 1) Da CF. - art. 169: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino...";
- 2) Da CE. - art. 125: "O estado elaborará o seu Plano Estadual de Educação e organizará o sistema estadual de ensino...";

- 3) Da LDB - em face das atribuições que esta lei consigna aos Conselhos Estaduais de Educação;
- 4) Da Lei Estadual n. 9.865, de 9.10.67, cujo artigo 2º e incisos fixam a competência do CEE;
- 5) Do Plano Estadual de Educação;
- 6) Do Código de Educação do Estado de São Paulo (Lei n.10.125, de 4.6.68 - art. 19);
- 7) Da CE. - art. 126, parág. 2º, que fixa uma destinação nos orçamentos municipais de pelo menos 20% (vinte por cento) da renda resultante dos impostos, para o ensino.

Concluindo: de acordo com a legislação evocada, não há contestar o necessário entrosamento entre os Conselhos Municipais de Educação e o CEE, pelas razões seguintes:

- 1) Porque a União delegou poderes aos Estados para a organização dos seus sistemas de ensino;
- 2) Porque o Estado, em consonância com a "LDB", conferiu ao CEE competência para a elaboração do Plano Estadual de Educação e a organização do sistema estadual de ensino;
- 3) Porque o Código de Educação do Estado de São Paulo previu a constituição de Conselhos Municipais de Educação e o seu entrosamento com o Plano Estadual de Educação;
- 4) Porque a Constituição Estadual - art. 126, parág. 2º - condicionou a obtenção de auxílios ou empréstimos do Estado à destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) da renda resultante dos impostos, é manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante prova de sua efetiva aplicação;
- 5) Porque a Lei 10.038/68, que dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado, repetiu o preceito constitucional cita do no item anterior;
- 6) Porque a Lei 9.865, de 9.10.67, no seu art. 2º, inciso III, conferiu ao CEE competência para propor critérios para aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como para opinar sobre os respectivos convênios de ação Inter administrativa.

### III

O exame do art. 19 da Lei 10.125, de 4.6.68 - Código de Educação do Estado de São Paulo - conduz à mesma conclusão segundo a qual os Conselhos Municipais funcionarão entrosados com o Conselho Estadual de Educação.

Senão vejamos:

- 1) Reze o recém citado art. 19: "Aos Conselhos Municipais de Educação, que se constituírem mediante lei própria, incumbirá aprovar planos de aplicação dos recursos municipais destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, ENTROSADOS com o Plano Estadual de Educação."
- 2) Consoante o art. 2º, inciso II da Lei 9.865, a elaboração do Plano Estadual de Educação é da competência do CEE. Ora, o art. 19 da Lei 10.125 ao prever o entrosamento com o Plano Estadual de Educação, está, implicitamente, prevendo o entrosamento com o CEE, a quem compete à elaboração do referido Plano.
- 3) Mais explícito, ainda, a respeito, é o inciso III do art. 2º da Lei 9.865, cujo teor é o seguinte; "Compete ainda, ao CEE propor critérios para a aplicação harmônica dos recursos estaduais, municipais ou de outra procedência, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e opinar sobre os respectivos convênios de ação Inter administrativa".

Concluindo: o entrosamento entre os Conselhos Municipais de Educação e o CEE se processa:

- 1) Nos termos do art. 19 da Lei 10.125/68, através do Plano Estadual de Educação - já elaborado pelo CEES.
- 2) Nos termos do inciso III do art. 29 da Lei 9.865/67, através:

a - dos critérios propostos pelo CEE, para a aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

b - através da submissão ao CEE dos respectivos convênios de ação Inter administrativa, para que o mesmo opine a respeito.

Em sendo assim, faz-se mister que o CEE estabeleça os CRITÉRIOS para a aplicação dos recursos municipais destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Abstemo-nos de apresentar um estudo a respeito por entendermos, s.m.j., que o mesmo refoge à competência da Consultoria Jurídica.

Pedimos vênias, para alertar o Colendo Conselho sobre a conveniência e oportunidade de um estudo no que concerne aos convênios de ação Inter administrativa, a cujo respeito deverá OPINAR.

#### IV

#### Dos Conselhos Municipais de Educação:

- 1) Escapa, s.m.j., é alçada da Consultoria Jurídica os esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal de Botucatu, sobre como organizar um Conselho Municipal de Educação.
- 2) Tais Conselhos constituem-se mediante lei própria e lhes incumbe APROVAR planos de aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, ENTROSADOS com o Plano Estadual de Educação (art. 19 da Lei 10.123/68).
- 3) Os recursos municipais destinados à Educação constituem objeto do art. 126, parag. 2º da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte: "Os Municípios só poderão obter auxílios ou empréstimos do Estado através dos seus órgãos competentes, enquanto destinarem em seus orçamentos pelo menos 20% (vinte por cento) da ronda resultante dos impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, e mediante prova de sua efetiva aplicação."  
Ainda, consoante o mesmo artigo, parág. 1º: "O Estado poderá efetuar convênio com um ou mais Municípios visando a aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo." (art.126, parag. 1º da CE.).
- 4) Os planos de aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino, cuja aprovação incumbe aos Conselhos Municipais de Educação, deverão ser elaborados em consonância com os critérios propostos pelo CEE, para a aplicação harmônica dos recursos municipais destinados e manutenção e ao desenvolvimento do ensino (inciso III do art. 2º da Lei 9.865/67).

Finalmente, à guisa de colaboração, passamos a apresentar aos senhores Conselheiros - meras indicações relativas a alguns dos aspectos sob os quais poderá processar-se o entrosamento em tela:

- 1) Acatamento e execução, com as devidas aplicações locais, do Plano Estadual de Educação;
- 2) Colocação em sintonia com o sistema estadual de ensino, do qual os Municípios são parte;
- 3) Adoção dos critérios propostos pelo CEE para a aplicação harmônica dos recursos municipais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- 4) Submissão ao CEE de eventuais convênios de ação Inter Administrativa, a fim de que o mesmo opine a respeito;

- 5) Remessa de relatórios ao CEE sobre matéria que este repute necessária;
- 6) Participação de Estudos Especiais, Seminários e reuniões conjuntas de Conselhos Municipais de Educação, promovidos pelo CEE;
- 7) Conhecimento seguido de fiel observância das normas emanadas do CEE;
- 8) Intercâmbio entre os Conselhos Municipais de Educação e o CEE visando à troca de informações, estudos, etc.;
- 9) Consultas formuladas pelos Conselhos Municipais de Educação ao CEE;
- 10) Colaboração, sob vários aspectos, em atividades que visem o progresso e o desenvolvimento do sistema de educação e ensino, programadas pelo CEE.

Eis o que tínhamos a informar.

São Paulo, 19 de agosto de 1969.

a) M.A. ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ABBADE  
Assessora Jurídica